SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012336-77.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alessandra Miranda Barbosa

Requerido: Rita Bassetti e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que as rés lhe causaram ao denegrirem sua imagem postando em redes sociais informações difamatórias a seu respeito.

O documento de fl. 11 comprova os fatos articulados pela autora em face da ré **DORA**.

Com efeito, patenteia-se que ela imputou à autora a prática de ato reprovável (jogar água fervente em um cachorro), chegando a chamá-la por isso de "vagabunda" e a pedir para que a notícia fosse compartilhada "pra todos saber quem ela é O que ela fez".

A própria ré em contestação admitiu que perpetrou tal conduta, alegando que "não nega ter feito o post e publicado em seu perfil nesta rede social. Apenas reagiu de forma <u>impulsiva</u> como uma maneira de expressar seu repúdio contra este tipo de atos tão desumanos" (fl. 31, antepenúltimo parágrafo - grifei).

Observou também que a proprietária do animal ferido saberia que a autora teria sido a responsável pelas queimaduras, mas preferiu calarse para evitar retaliações.

Salientou nesse contexto que obrou em exercício

regular de um direito.

A postura da ré **DORA** é inaceitável.

Reconheceu que ao saber que um cachorro sofrera queimaduras provocadas pela autora, noticiou de maneira impulsiva o fato em redes sociais (*facebook*), expressando com isso sua indignação.

Ora, se de um lado qualquer pessoa mediana reagiria ao saber da aludida ocorrência, de outro ela somente poderia ter sido divulgada atribuindo sua autoria à autora com fulcro em elementos sólidos.

Significa dizer que a ré apenas poderia ligar a autora ao fato – abstendo-se por óbvio de chamá-la de "vagabunda" – se pudesse demonstrar a veracidade da acusação.

Não foi o que se deu na espécie, todavia, na medida em que nenhum indício sequer foi coligido para vincular a autora ao episódio.

Diante desse contexto, deverá a ré arcar com as

consequências de seu ato.

Note-se, por relevante, que o que se está examinando não é a condição pessoal da ré que pelo que foi dado apurar realmente desenvolve elogiável trabalho na defesa de animais.

Ao contrário, a análise do feito fica circunscrita a ato determinado que a ré deixou claro ter implementado.

Por outro lado, é indiscutível que a ação perpetrada deu causa a danos morais à autora.

Ninguém em sã consciência veria com naturalidade ser envolvido em situação como a posta nos autos, dispensada maiores considerações para a certeza de que a autora sofreu desgaste de vulto com tudo o que se passou.

Isso a afetou profundamente e a expôs a inegável constrangimento perante terceiros, como de resto sucederia com outros que estivessem em seu lugar, o que caracteriza os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (ressalvo aqui que a autora não produziu um elemento que fosse para fazer supor que a ré reunisse condição patrimonial para suportar o pagamento de valor vultoso) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deverá a ré, igualmente, ser condenada a retratarse da postagem versada, utilizando de sua própria rede social para tanto.

Solução diversa aplica-se à ré RITA.

A leitura da petição inicial atesta que ela teria no *facebook* denigrido a imagem da autora, mas nenhum documento foi amealhado a propósito.

Em contestação, a ré asseverou que na verdade a postagem teria sido feita por sua filha, que é menor de dezoito anos, e que já a teria corrigido, mas em momento algum se definiu com a indispensável clareza que os documentos de fls. 08/10 correspondessem a isso.

Por outras palavras, não se definiu com segurança se a postagem foi da ré (consoante relato exordial) ou que "Júù Silva" (fl. 08) fosse filha dela.

Reconhece-se, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe pesava para demonstrar a acusação a essa ré.

Isso pode até ter ocorrido, mas não há nos autos prova consistente a propósito.

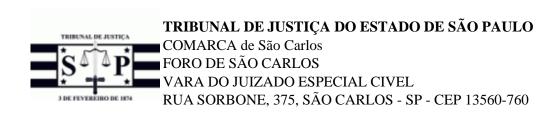
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré **DORA OLIVEIRA SOARES** a (1) pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e (2) retratar-se no prazo máximo de dez dias via *facebook* da postagem tratada nos autos.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA